

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Desenvolvimento Planificado de Terezina

(PROJETO DE LEI N° 66/59)

Deputado Federal CLIDENOR FREITAS

NOTA DA REDAÇÃO Politicos, sociólogos, administradores e técnicos estão de acôrdo sobre a necessidade de ser integralmente transformada a Administração Pública, no sentido de uma Reforma radical, capaz de acelerar o funcionamento dos órgãos e mecanismos do Estado, compelindo-os a operar com maior rapidez e eficiência e a obter melhores coeficientes de produtividade. Essa Reforma substancial é, sobretudo, mais urgente e imperativa, no âmbito dos Estados e Municípios — muito mais, ainda, do que no plano federal. Exceção feita do Estado de São Paulo e de mais algumas raras Unidades da Federação que, desde alguns anos têm efetuado grandes esforços no sentido de incorporar aos seus hábitos de Governo, os progressos técnicos e conquistas mais recentes das ciências administrativas — a verdade é que predominam, na maioria dos Estados e Municípios, o empirismo, as rotinas superadas e práticas obsoletas, a mediocridade dos processos e métodos de trabalho. Essa observação é válida, principalmente, no tocante à implantação das modernas doutrinas e técnicas do planejamento econômico-social, da racionalização orçamentária e nos complexos domínios da administração de pessoal, de documentação e das relações humanas. No campo das obras, empreendimentos e serviços públicos afirma-se, então, em tôda a sua plenitude, a necessidade de providências de envergadura. A descoordenação generalizada, a par dos desperdícios observados nos vários setores administrativos estão exigindo um esforço cada vez maior de modernização e aperfeiçoamento. Por todos êstes motivos, deliberou a Revista do Serviço Público divulgar o presente trabalho do ilustre Deputado Federal CLIDENOR FREITAS, no qual o Autor formula sugestões de alto valor, consubstanciadas no Projeto de Lei n° 66/59, tendo em vista a reorganização administrativa e o desenvolvimento planificado de Terezina — a bela capital de

uma das *Unidades Federativas* mais urgentemente necessitadas de semelhantes providências. Exímio conhecedor dos problemas do Piauí — e muito especialmente de Terezina — o Deputado Federal Clidenor Freitas propõe diversas medidas concretas, no quadro geral de um bem elaborado planejamento econômico, administrativo e social, com a finalidade primordial de estimular a prosperidade, o bem-estar do Município de Terezina. O Projeto de Lei 66/59, uma vez posto em execução, transformará, integralmente, a fisionomia da Capital piauiense, contribuindo, ao mesmo tempo, para acelerar o ritmo do desenvolvimento geral de todo o Estado. Trata-se de uma valiosa contribuição técnica, ao exato equacionamento e solução prática dos problemas do Governo e Administração de Terezina e do Piauí. O Deputado Clidenor Freitas dá prioridade, no seu trabalho, ao fator econômico-financeiro. De fato, enquanto não vem a projetada Reforma Constitucional trazendo, no seu bôjo, uma nova Discriminação de Rendas, urge canalizar para as áreas ou regiões subdesenvolvidas e retardadas da União, recursos financeiros adicionais, na proporção dos encargos e projeto de desenvolvimento que forem elaborados — como é o caso dessa magnífica Operação Terezina. Cumpre, efetivamente, executar uma arrojada política de investimentos adequados aos empreendimentos, obras, serviços que a constituem. De resto, já agora são animadoras as perspectivas de pleno êxito relativamente ao Projeto do incansável Deputado piauiense, em face do inicio das atividades e realizações da SUDENE — recem-instalada, no Nordeste, sob o comando do Economista Celso Furtado. Além de uma radical modificação nos hábitos e estilos da atuação governamental — nos termos do Projeto 66/59 — ter-se-á, no Piauí, a utilização em larga escala, da assistência técnica do Governo Federal. Aspecto importante da Operação Terezina é o estabelecimento, no Município, daquelas condições mínimas de funcionamento que permitirão ao Governo Local acelerar, com os recursos previstos, o processo autônomo e cumulativo de desenvolvimento plantificado da Comuna. Municípios prosperos, bem organizados e atuantes, estimularão, em todo o Estado, iniciativas geradoras de riqueza e bem-estar, através de obras, empreendimentos e serviços cujos resultados, a médio prazo, terão os efeitos de uma verdadeira reação em cadeia, fortalecendo e expandindo o potencial econômico, financeiro, administrativo, demográfico e social do Estado. Não será fácil, evidentemente, atingir essas Metas. Cumpre, no entanto, dar início, com a maior urgência, à Operação Terezina, mobilizando todas as energias e recursos disponíveis na solução prioritária dos problemas da infra-estrutura. A verdade é que não poderá haver Estado bem organizado e prospero — com vida equilibrada — sobre a base fragilíma de Municípios atrasados.

A «OPERAÇÃO TEREZINA»

PROJETO DE LEI 66/59

(Emancipação Global e Desenvolvimento Planificado)

A Operação Terezina, ponto de partida e modelo de uma experiência revolucionária.

RIO DE JANEIRO -- Dando expressão técnica e conteúdo objetivo às novas tendências do Movimento Municipalista Brasileiro o deputado federal Clidenor Freitas, Líder da Bancada, apresentou, em nome do Piauí, o Projeto de Lei nº 66/59 que dispõe sobre "Operação Terezina" e dá outras providências.

A iniciativa do dinâmico parlamentar nordestino tem como finalidade primordial a implantação de um Municipalismo de novo estilo, em torno da emancipação global e do desenvolvimento planificado dos Municípios.

Pretende o Piauí realizar, com a «Operação Terezina», uma experiência revolucionária de administração municipal planificada, em condições de servir como ponto de partida e modelo às Comunas progressistas do nosso País. Essa iniciativa visa, por outro lado, ao fortalecimento de um verdadeiro Municipalismo eminentemente prático. É a seguinte a Justificação do Projeto de Lei 66/59 — tal como resumida pelo deputado Clidenor Freitas:

1 — RAZÕES DE SÉR. CONTEÚDO E FÍNALIDADES DA OPERAÇÃO TEREZINA

A necessidade do planejamento em quase todos, senão todos os setores da vida moderna, é verdade que se demonstra por si mesma. No campo legislativo e administrativo, num país civilizado, é uma imposição lógica decorrente da complexidade do panorama social, a que se não pode fugir. Nada se há de fazer, se quisermos construir para o futuro, que não se fundamente nas sólidas bases de um cuidadoso planejamento. A improvisação, neste terreno, não casa com o espírito e as exigências do século.

Dêsse espírito e dessas exigências nasceu, no Brasil, o movimento denominado *Operação Município*, memorável conquista consolidada no III Congresso Nacional de Municípios realizado em São Lourenço, de 15 a 22 de maio de 1954, e que o Projeto de Lei nº 4.614, do mesmo ano visa a consubstanciar em lei.

São finalidades principais dêsse sistema revolucionário de administração planificada, a *Operação Município*, de que é projeção a *Operação Teresina*, objeto desta proposição:

— Incremento e defesa da produção agropecuária; reflorestamento; conservação dos solos e aproveitamento das áreas improdutivas; reorganização agrária; saneamento; edificação de hospitais e casas populares; melhoria das condições de vida e do nível cultural da população; transporte e comunicação; urbanismo; industrialização etc.

Tais, entre muitas outras, as metas colinados, só atingíveis por via do planejamento. É o que se pretende, por meio dêste projeto, para o Município de Teresina, capital do Estado do Piauí.

É conveniente lembrar o abandono em que se encontram, até hoje, as Regiões Norte e Nordeste do País. Graves e múltiplos problemas ali permanecem sem solução; as verbas, quando as há, são mal aplicadas; os aspectos fundamentais dêsses problemas ou não são abordados ou são superficialmente, timidamente. Aqui, o flagelo crônico das sêcas, que se eterniza, para vergonha nossa; em tôda parte, a estagnação e a miséria, em cujo bôjo pode florescer a revolta. O meio mais viável de lutarmos séria e proficuamente contra êste estado de coisas é a descentralização proporcionada pela *Operação Município*, com a conseqüente concentração de fôrças sobre áreas menos extensas.

No caso específico do Piauí, há a considerar-se a insuficiência da arrecadação e o subdesenvolvimento da enorme extensão de suas vastas terras, aquela não podendo ensejar a recuperação destas regiões estacionárias. Far-se mister uma providência governamental, de que será primeiro passo a aprovação e execução do presente projeto.

O Brasil precisa urgentemente conquistar-se a si mesmo, povoar e explorar a totalidade de suas grandes extensões territoriais, suavizar primeiro, e enfim eliminar, o chocante desnível entre o Sul e o Norte. Todo e qualquer investimento bem orientado neste sentido reverterá em benefícios econômicos para tôda ação, que assim ampliará as possibilidades de seu mercado interno: isto se não quisermos falar dos benefícios morais e do fortalecimento da unidade nacional, que daí advirão.

A administração do Município de Terezina traçou os planos da *Operação Terezina*, conforme documentação que acompanha êste projeto, convencida de que no planejamento técnico está a única solução para seus problemas. Trata-se de uma conquista das mais legítimas de nossa época, e o Brasil não está em condições de desprezar o caminho mais eficaz de concretizar os ideais do progresso e felicidade de seu povo.

Sala das Sessões, em 31 de março, de 1959. — Clidenor Freitas. *Diário do Congresso Nacional* (Seção I) 8 de Abril de 1959.

2 — PROJETO N° 66, DE 1959

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, como contribuição do Governo Federal à realização da Operação Terezina.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) para, em colaboração com o Governo do Estado d Piauí, participar do esquema de financiamento misto da Operação Terezina.

Art. 2º O crédito de que trata esta lei será automaticamente registrado no Tribunal de Contas, distribuído ao Tesouro Nacional e posto à

disposição da Prefeitura Municipal de Terezina em conta especial vinculada à execução dos projetos integrantes da Operação Terezina.

§ 1º A aplicação do referido crédito será efetuada progressivamente nas obras, empreendimentos e serviços prioritários que forem objeto de acôrdos ou convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Terezina e os Ministérios ou quaisquer órgãos do Governo Federal, devendo a beneficiária prestar contas das quantias aplicadas, na forma da lei.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Terezina divulgará relatório trimestral do andamento dos trabalhos realizados, independentemente das inspeções locais que venham a ser efetuadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e pelo Governo do Estado do Piauí.

Art. 3º O Ministério da Viação e Obras Públicas, mediante convênio especial com o Governo do Estado do Piauí e a Prefeitura Municipal de Terezina, acompanhará a execução das obras. Empreendimentos e demais projetos integrantes da *Operação Terezina*, participando do planejamento e fiscalizando o andamento dos respectivos trabalhos.

Parágrafo único. O Ministro da Viação e Obras Públicas, dentro em 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei designará um engenheiro especializado em assuntos de planejamento econômico ou urbanismo, para, nos termos do convênio especial referido no art. 3º, representar o Governo Federal e colaborar na execução da Operação Terezina.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1959 — Deputado *Clidenor Freitas*.

“OPERAÇÃO TEREZINA”

(Desenvolvimento Econômico e Social do Município)

Dispõe sobre o Desenvolvimento Planificado de Terezina, seu Enquadramento no Sistema Geral da Operação Município, e dá outras providências.

I — OBJETIVOS GERAIS. CONTEÚDO. FASES

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a organizar e realizar a Operação Terezina.

Art. 2º Esta Lei estabelece as diretrizes e bases da Operação Terezina devendo sua execução processar-se por etapas, mediante expedição de decretos executivos em que serão especificados os Projetos que a integram, recursos financeiros, pessoal, material, equipamentos e instalações indispensáveis.

Art. 3º A Operação Terezina compreende:

I — Obras, Empreendimentos e Serviços Municipais (OBP-1);

- II — Plano Diretor da Cidade (OBP-2);
- III — Reorganização Administrativa (OBP-3);
- IV — Sistema de Atos Complementares (OBP-4).

Art. 4º A fim de assegurar a continuidade da *Operação Terezina* os projetos iniciados terão prosseguimento pelas sucessivas administrações, não podendo ser aprovados novos Projetos sem a conclusão dos primeiros, considerados como Metas Preferenciais, com prazos de execução rigorosamente prefixados.

Parágrafo único. As alterações secundárias no tocante à estrutura e funcionamento da *Operação Terezina*, assim como as modificações que se tornarem aconselháveis durante a realização das Obras, Empreendimentos e Serviços dos diversos Projetos que a constituem, dependerão de parecer prévio do órgão técnico da Prefeitura (Comissão Municipal de Desenvolvimento, art. 40), discussão e aprovação da Câmara Municipal.

II — DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS E IMÓVEIS

Art. 5º Serão declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação todos os terrenos e edificações necessárias à execução da *Operação Terezina*, notadamente no que se refere ao Plano Diretor da Cidade (BP-2) e dos Distritos de

Art. 6º Os decretos de desapropriação das áreas ou imóveis indispensáveis à obtenção das Metas Preferenciais colimadas pela *Operação Terezina*, somente poderão ser baixados pelo Poder Executivo depois dos entendimentos diretos com as partes interessadas e a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 7º As áreas ou imóveis que a Prefeitura adquirir terão os respectivos valores limitadas às dotações próprias consignadas para tal fim, em cada exercício, no Anexo Especial do Orçamento do Município dedicado à *Operação Terezina* (Inversões Especiais para o Desenvolvimento Planificado do Município).

Art. 8º Setenta por cento (70%) das áreas ou terrenos desapropriados e adquiridos serão destinados à conservação, defesa e exploração econômica das recursos naturais de Terezina, aos projetos específicos de reflorestamento, horto florestal, bosques municipais; e, finalmente, à implantação do "Cinturão Verde" previsto no Plano Diretor da Cidade.

§ 1º Os trinta por cento (30%) restantes poderão ser utilizados para doação aos Governos Federal e do Estado do Piauí, nos termos e cláusulas dos Convênios firmados tendo em vista a construção do Campo de Pousos e Aero-Clube do Município, prédios e instalações que os interesses da *Operação Terezina* exigirem, ou manutenção das "zonas verdes" — áreas "non-edificandi" — previstas no Plano Diretor da Cidade.

III — OBJETIVOS ESPECIAIS. INSTRUMENTOS E MECANISMOS LEGAIS

Art. 9º A *Operação Terezina*, conjunto orgânico de projetos, iniciativas e providências, tem os seguintes objetivos principais :

- a) transformar o Município em unidade de sustentação e fator de desenvolvimento econômico e social do Estado do Piauí, mediante investimentos vinculados a projetos geradores de riqueza e de melhoria das condições de vida da população ;
- b) ampliar e fortalecer a capacidade econômica, financeira, tributária e administrativa do Município ;
- c) atrair capitais privados e incentivar a organização de sociedades de economia mista, empresas ou serviços industriais;
- d) equacionar e dar solução objetiva aos problemas essenciais do Município, de preferência à base de acôrdos, convênios, consórcios ou contratos multilaterais ;
- e) reorganizar, dinamizar e modernizar a administração local.

Art. 10. A *Operação Terezina* obedecerá aos princípios fundamentais da autonomia municipal consagrados na Constituição Federal e realizar-se-á segundo técnicos de descentralização racional e municipalização progressiva.

Art. 11. Os objetivos colimados pela *Operação Terezina* serão atingidos mediante :

- a) a criação de uma Comissão de Planejamento, de funcionamento provisório, destinada a organizar o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Município (*Operação Terezina*);
- b) a votação do Fundo Especial constituído de recursos vinculados as Obras, Empreendimentos, Serviços, Projetos e demais iniciativas que a *Operação Terezina* vier a abranger;
- c) o estabelecimento de um Sistema Multilateral de Acôrdos, Convênios e Contratos, na forma prevista pela presente Lei e Atos que lhes forem subsequentes ou complementares ;
- d) a votação de Lei Especiais e a ampliação, revisão periódica, desdobramentos, adaptações ou modificações da *Operação Terezina* e respectivos Projetos, exigidos, ressalvado o disposto no art. 4º, e parágrafo único da presente Lei de Diretrizes e Bases ;
- e) a votação da Lei Especial relativa ao Sistema Financeiro da Execução dos Projetos da *Operação Terezina*;
- f) a formulação do Plano de Obras, Empreendimentos e Serviços Municipais acompanhado das respectivas tabelas discriminativas, estimativas de custo e orçamentos analíticos (OBP-1);
- g) o "Plano Diretor da Cidade" (OBP-2);
- h) a racionalização do aparelhamento governamental e administrativo do Município de Terezina mediante reformas de base e processos de descentralização, simplificação e modernização (OBP-3);

i) a expedição de normas ou quaisquer medidas instituídas pelo Sistema de Atos Complementares (OBP-4);

j) estabelecimento, em caráter permanente, na Comissão Municipal de Desenvolvimento (Administração da *Operação Terezina*);

k) o enquadramento da *Operação Terezina* no Sistema Sistema Geral da Operação Município como uma de suas Projeções descentralizadas.

IV — PRAZOS DE VIDÊNCIA. CÍRCULOS DE EXECUÇÃO

Art. 12. A *Operação Terezina*, em sua primeira fase, deverá ser executada em cinco exercícios consecutivos a partir de 1959, obedecidos os princípios e preceitos fundamentais da presente Lei.

§ 1º Função do crescimento demográfico e econômico do Município, devidamente correlacionado com os recursos financeiros a serem mobilizados, a *Operação Terezina* terá início com a implantação coordenada dos mecanismos previstos para sua execução (Comissão Municipal de Desenvolvimento, art. 40).

§ 2º Os recursos do Fundo Especial vinculados à *Operação Terezina* serão aplicados isolada, simultânea ou sucessivamente, em função das Metas Preferenciais e respectivos Projetos, observadas as prioridades, critérios e ordenis de urgência estabelecidas pela comissão de Desenvolvimento Municipal.

OPERAÇÃO TERESINA	OBRAS, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	RECURSOS VINCULADOS Cr\$ 75 MILHÕES	PROJEÇÕES-1.ª FASE 1959-1963-DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO
OBP. 1 — Desenvolvimento Econômico e Social do Município.	— Projetos x, y, s...	Cr\$ x milhões (50%, estimativa)	Atuação do Comando de Vida (Art. 15).
OBP. 2 — Plano Diretor da Cidade.	x, y, s...	48%, estimativa)	— Controles
OBP. 3 — Reorganização Administrativa.	n — Projetos	Cr\$ x milhões (2%, estimativa)	— Mensurações Técnicas-Estatísticas e Contábeis.
OBP. 4 — Sistema de Atos Complementares.			— Fichas de Inspeção P-Desenvolvimento Progressivo das Netas Preferenciais. Curvas ou Gráficos de Execução.

V — SISTEMA DE ATOS COMPLEMENTARES. PLANIFICAÇÃO MUNICIPAL — COMANDO DE PRODUTIVIDADE

Art. 13. O Sistema de Atos Complementares a que se refere o item IV do art. 3º, compreenderá, principalmente, as seguintes providências: I — Lei de Planificação Municipal: II — Comando de Produtividade.

Art. 14. A Lei de Planificação Municipal estabelecerá as normas técnicas e jurídicas, e o regime de funcionamento da *Operação Terezina* tendo em vista os seguintes Setores fundamentais:

I — Obras, Empreendimentos e Serviços em Geral, vinculados ao desenvolvimento econômico e social do Município (OBP-1);

- II — O Plano Diretor da Cidade (OBP-2);
- III — a Reorganização Administrativa (OBP-3);
- IV — Os Atos Complementares (OBP-4).

§ 1º A Lei de Planificação Municipal prefixará os prazos e discriminação e metas numéricas (kilowats, toneladas, quilômetros, metros cúbicos, etc...) a serem atingidas, bem assim a enumeração dos projetos e a localização de cada um dos empreendimentos, obras ou serviços integrantes da Operação Terezina nos seus diversos setores.

§ 2º A Lei de Planificação Municipal conterá, entre outros, dispositivos sobre o funcionamento dos Setores básicos; a implantação do Consórcio Intermunicipal; a execução dos Acôrdos e Convênios; a Reorganização Administrativa da Municipalidade; racionalização tributária e codificação em geral.

Art. 15. O Comando de Produtividade instituído pelo Sistema de Atos Complementares visa a acompanhar e fiscalizar a execução dos Projetos da Operação Terezina, em tôdas as suas fases e setores.

§ 1º Os controles estatísticos e técnicos, assim como as inspeções permanentes do Comando de Produtividade, realizar-se-ão sem prejuízo dos controle contábeis e das prestações de contas a serem exercidos pelos órgãos próprios, na forma da Lei.

§ 2º Além de outros objetivos que lhes venham a ser atribuídos, deverá o Comando de Produtividade, em regime de ampla cooperação com a iniciativa privada, implantar técnicas e métodos racionais de trabalho, tendo em vista a elevação dos coeficientes de produtividade, verificação das metas; economia e eficiência; efetuar mensurações periódicas; apurar quaisquer irregularidades ocorrentes e propor as penalidades que se fizerem mister.

Art. 16. O Sistema de Atos Complementares abrangerá propostas, medidas legislativas, providências ou quaisquer iniciativas destinadas a plena execução das Obras, Empreendimentos e Serviços (OBP-1); do Plano Diretor da Cidade (OBP-2); e da Reorganização Administrativa (OBP-3).

VI — ESQUEMA BÁSICO. OBRAS, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS (OBP-1);
PLANO DIRETOR DA CIDADE (OBP-2); REORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA (OBP-3)

Art. 17. A Operação Terezina, para o efetivo desenvolvimento econômico e social do Município, mobilizará recursos financeiros, técnicos e humanos tendo em vista resolver os seguintes problemas básicos :

- a) eletrificação dos Bairros e dos Distritos;
- b) industrialização intensiva do Município;
- c) desenvolvimento planificado da agricultura, da pecuária e do reflorestamento;

- d) conservação de solos e irrigação;
- e) reorganização agrária e aproveitamento das áreas improdutivas;
- f) ampliação e modernização dos sistemas de transportes e comunicações;
- g) melhoria das condições de vida e elevação dos níveis culturais da população;
- h) saneamento e urbanismo;
- i) exploração industrial do turismo;
- j) estudos e levantamentos; pesquisas, investigações científicas e tecnológicas; produtividade;
- k) assistência social.

Art. 18. Os objetivos gerais da *Operação Terezina* serão atingidos pela solução gradual dos problemas básicos mencionados no artigo anterior, através das obras, empreendimentos e serviços abaixo discriminados:

- a) rigoroso entrosamento e permanente articulação com as iniciativas e planos de eletrificação, industrialização, expansão agropecuária e outros da União e do Governo do Estado de Piauí;
- b) levantamento da carta aerofotogramétrica, dos mapas pedológicos, cadastros rurais e urbanos do Município;
- c) elaboração e execução coordenada das Metas Preferenciais segundo escalas de prioridade e ordens de urgência preestabelecidas na Lei de Planificação Municipal.

Art. 19. As Obras, Empreendimentos e Serviços a que se refere o artigo anterior constituem a primeira fase da *Operação Terezina*, sem prejuízo de outras providências, desde que se enquadrem nas finalidades previstas nos artigos 9, 11, 14, 17 e 18, e se destinem a completar, ampliar ou aperfeiçoar o Desenvolvimento Econômico e Social do Município tal como concebido e delineado pela Lei de Planificação Municipal (Obras, Empreendimentos e Serviços Municipais (OBP-1); Plano Diretor da Cidade (OBP-2); Reorganização Administrativa (OBP-3) e demais iniciativas do Sistema de Atos Complementares (OBP-4).

Plano Diretor da Cidade

Art. 20. O Plano Diretor da Cidade, um dos Setores fundamentais da *Operação Terezina* (OBP-2), constitui um conjunto integrado de melhoramentos urbanos a serem atingidos progressivamente mediante a aplicação concentrada de recursos financeiros e assistência técnica, da Cidade — um dos Setores fundamentais da *Operação Terezina*.

§ 1º O Plano Diretor deverá corrigir as atuais deformações do complexo urbano e suburbano de Terezina; estabelecer um zoneamento funcional avançado; programar uma distribuição racional dos equipamentos das as camadas da população (eletrificação, água, esgotos, sistema viário, abastecimento em geral, serviços sociais, etc.); orientar e prover a expansão

demográfica, econômica e social de Terezina tendo por limite mínimo uma cidade de 100.000 habitantes.

§ 2º A Comissão Municipal de Desenvolvimento promoverá a incorporação ou aproveitamento, no Plano Diretor da Cidade (OBP-2), de todas as recentes conquistas ou mais arrojadas inovações do urbanismo.

Reorganização Administrativa

Art. 21. A Reorganização Administrativa colimada pela *Operação Terezina* (OBP-3), redistribuirá os órgãos e serviços da Prefeitura conforme sua natureza, objetivos específicos e especialização funcional, na conformidade da seguinte estrutura básica :

I — *Gabinete* (Assessoramento Geral. Relações Públicas e Representação do Prefeito).

II — *Serviço Jurídico* (Procuradoria, Consulta, Representação e Assistência Jurídica da Prefeitura).

III — *Secretaria Geral da Administração* (Atividades-meios ou de Administração Geral da Prefeitura : Pessoal, Material. Almoxarifado. Patrimônio. Protocolo. Comunicações. Arquivo. Expediente. Mecanografia. Além disso, Fiscalização em geral, de feiras, Cemitérios, Parques e Jardins e atribuições conexas).

IV — *Comissão Municipal de Desenvolvimento* (Administração da *Operação Terezina*. Setores Básicos: S/1 — Levantamentos, Estudos e Projetos; S/2 — Engenharia e Obras; S/3 — Plano Diretor da Cidade; S/4 — Energia; S/5 — Transportes e Comunicações; S/6 — Recursos Naturais e Produção; S/7 — Crédito; S/8 — Superintendência das Empresas Municipais).

V — *Setor de Finanças* (Arrecadação dos Impostos, Taxas e outras Rendas da Prefeitura. Execução do Código Tributário. Fiscalização. Conta-brancas). Aferição de Pesos e Medidas. Dívida Ativa. Cadastros. Contabilidades. Orçamento. Tesouraria).

VI — *Setor de Educação e Cultura* (Instrução Primária. Escolas. Educação Rural. Ensino Técnico-Profissional. Rádio Difusão. Documentação. Biblioteca. Cinemas Educativo e demais atribuições correlatas).

VII — *Setor de Saúde e Assistência Social* (Hospitais. Centros de Saúde. Assistência a Maternidade e à Infância. Serviços Sociais).

VIII — *Empresas Municipais* (Limpesa Pública e Aproveitamento do Lixo. Água e Esgotos. Saneamento. Matadouros. Estádio Municipal. Parque Moto-Mecanizado da Prefeitura. As Empresas Municipais funcionarão em regime descentralizado, sob a jurisdição técnica e administrativa da Comissão Municipal de Desenvolvimento; adotarão, além disso, as condições técnicas, econômicas e financeiras próprias das organizações industriais. A Prefeitura, no interesse do Município, poderá criar Serviços Industriais. Autarquias ou Sociedades Mistas consoante as exigências da *Operação Terezina*).

§ 1º E' facultado ao Poder Executivo modificar a estrutura geral da Prefeitura, assim como a organização e a satribuições dos órgãos e serviços que a integram, sempre que as conveniências da Administração o exigirem, "ad referendum" da Câmara Municipal .

§ 2º A Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal será realizada por etapas dentro da 1ª fase ou ciclo de execução da *Operação Terezina*.

VII — METAS PREFERENCIAIS

Art. 22. Consideram-se Metas Preferenciais da *Operação Terezina* os Projetos de alta prioridade decorrentes das necessidades fundamentais do Município, selecionados em função dos imperativos de seu desenvolvimento e que condensam os objetivos referidos nos artigos 3, 4, 9, 17, 18, 19, 20 e 21 desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Preferenciais da *Operação Terezina* — econômicas, financeiras, socioculturais, administrativas, técnicas e políticas, — serão atingidas através da execução dos Projetos interdependentes e prioritários a seguir discriminados :

1º) *Eletrificação* — Melhoria das condições de iluminação pública. Extensão da Rêde de Iluminação aos Bairros e Morros da Cidade. Eletrificação Rural. Fator básico de desenvolvimento planificado do Município, os projetos específicos de eletrificação deverão aproveitar, ampliar e fortalecer as tendências e a vocação industrial de Terezina.

2º) *Ampliação, Reaparelhamento e Modernização do Serviço de Abastecimento D'água* — Este é um dos projetos prioritários da *Operação Terezina* como fator de industrialização e melhoria das condições de vida da população. Reforço da distribuição e atendimento dos interesses dos bairros distantes.

3º) *Rêdes de Esgotos. Saneamento Geral* — Apesar de sua densidade demográfica a Cidade de Terezina ainda não dispõe de uma Rêde de Esgôto Sanitário; essa grave deficiência representa uma permanente ameaça à saúde do Povo. Daí o caráter prioritário dêsse Projeto cuja execução deve ser planejada para uma população da ordem de 100.000 habitantes. Execução progressiva do plano geral de saneamento mediante convênio específico com os Governos Estadual e Federal.

4º) *Saúde* — Construção e instalação de um Hospital Regional bem aparelhado em condições de atender aos interesses gerais da população de Terezina e dos Municípios vizinhos.

5º) *Reflorestamento. Conservação e Exploração de Recursos Naturais* — Incentivo à fruticultura regional. Plantação maciça de espécies adaptadas à ecologia local. Readaptação do Horto Florestal e instalação de vários "bosques" municipais. Plantação de 1.000.000 de fruteiras diversas em dois anos.

6º) *Fomento Agro-Pecuário* — "Cinturão Verde" de Terezina (desapropriação das áreas necessárias). Granjas Leiteiras. Culturas diversas.

(Exploração econômica de culturas adaptadas à ecologia do Município e que sejam de rendimento assegurado).

7º) *Transportes e Comunicações* — Ligações rodoviárias e ferroviárias intermunicipais. Como de Pouso, Aero Clube e oficinas. Modernização e ampliação dos serviços telefônicos (automáticos). Melhoria das instalações dos Correios e Telégrafos. Agências distritais dos Correios. Transportes urbanos (ônibus).

8º) *Créditos* — Instalação de uma Agência do Banco de Crédito do Estado do Piauí. Ampliação e fortalecimento do Cooperativismo.

9º) *Plano Diretor da Cidade — Urbanização* — Conjunto integrado de melhoramentos urbanos. Projetos Específicos: estádio municipal; piscina; casas populares; escolas; edifícios públicos. Tôdas as iniciativas e provisões características de um Plano Diretor Moderno. Melhoria das condições de habitação e de vida para os moradores dos morros. Regularização imediata dos sistemas de loteamento.

10º) *Empreendimentos sócio-culturais* — Rádio difusora. Menores abandonados. Banda de música infanto-juvenil. Serviços sociais. Assistência em geral. Ensino técnico-profissional e ginásial.

11º) *Equipamentos. Mecanização e reaparelhamento em geral* — Aquisição de máquinas e equipamentos para a Prefeitura (niveladoras, bulldozer, tratores, caminhões). Patrulhas mecanizadas. Motomecanização em geral.

12º) *Recursos Orçamentário e Extraordinários* — Investimentos. Empréstimos. Financiamentos mistos. As Apólices ou "Obrigações Terezina". Investimentos selecionados (Cr\$ 75 milhões em cinco exercícios).

13º) *Cooperação Intergovernamental* — Execução de um conjunto orgânico e multilateral de Acôrdos e Convênios entre o Município, o Estado e a União. A Operação Terezina está condicionada à atuação conjunta, sinérgica e permanente do Governo Federal, do Governo do Estado do Piauí e da Prefeitura Municipal. Os Acôrdos e Convênios firmados com os Municípios, Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista, Bancos, Caixas Econômicas, órgãos ou instituições federais e estaduais, assim como os Contratos estabelecidos com Empresas Privadas em função dos Projetos integrantes da Operação Terezina, depois de aprovados pela Câmara dos Vereadores, serão realizados em regime de descentralização, submetidos, todavia, à permanente fiscalização e controle técnico do Comando de Produtividade instituído com o objetivo primordial de assegurar a obtenção dos mais elevados padrões de eficiência, moralidade, economia e rapidez de execução.

14º) *Consórcio Intermunicipal* — Aglutinar, na mesma comunidade de interesses, os Municípios de Pia e outros cuja vizinhança ou proximidade justificam o estabelecimento de um "Pacto de Co-Propriedade" — solidariedade e cooperação intermunicipal — tendo em vista a convergência de recursos e esforços no sentido de acelerar o ritmo de desenvolvimento dos Municípios Associados.

15º) *Levantamentos. Pesquisas. Prospecções. Cadastros* — Carta Aerofotogramétrica do Município. Mapa Pedológico. Cadastros Urbanos e Rurais. Prospecções. Sondagens e análises dos recursos naturais de Terezina tendo em vista sua defesa, conservação e exploração econômica.

16º) *Reorganização Administrativa. Modernização* — Reorganização da Prefeitura e da Câmara. Reforma da Legislação e Codificação. Implementação do Sistema do Mérito. Aperfeiçoamento de Pessoal. Reestruturação e Mecanização dos Serviços.

17º) *Acôrdos Intermediário Específico* — A ser assinado pelos diversos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal a fim de que a *Operação Terezina* seja progressivamente realizada fora e acima das naturais lutas partidárias locais, regionais e nacionais. A *Operação Terezina* pressupõe, para o seu êxito, a mais ampla participação popular possível. Denominador comum das necessidades, problemas e reivindicações do Município, a *Operação Terezina* deve ser entendida, acima de tudo, como um patrimônio da Terra do Povo: dai a importante função psicológica dêsse Acôrdo.

18º) *Enquadramento no Sistema Geral da Operação Município, suas Projeções Regionais ou Locais* — Nos Congressos Nacionais de Municípios realizados em São Lourenço (março de 1954) e Rio de Janeiro, (abril de 1957), foram aprovados diversas Resoluções pelos Prefeitos e Vereadores sobre as reivindicações básicas dos Municípios brasileiros, destacando-se no conjunto das Resoluções aprovadas, as que se referem à *Operação Município*, suas Projeções Regionais e Locais. A *Operação Terezina* (Atos Complementares) deverá incorporar ao seu texto os dispositivos essenciais das Resoluções em aprêço. Objetivo: melhor participação de Terezina no Orçamento Geral e nos Orçamentos Cambiais da União.

VIII — CONSÓRCIO INTERNACIONAL E PROJEÇÕES LOCAIS

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Terezina, ouvida a Câmara de Vereadores, tomará todas as providências no sentido de estabelecer um Consórcio Intermunicipal integrando, na mesma comunidade de interesses, os Municípios vizinhos ou próximo...

Art. 24. O Sistema de Atos Complementares (OBP-4) estabelecerá as cláusulas e normas reguladoras do Consórcio Intermunicipal em função dos interesses comuns dos Municípios Associados.

Art. 25. A *Operação Terezina* far-se-á através dos Setores já mencionados e de Projeções Locais descentralizadas com denominação específica diferencial e recursos próprios, abrangendo a totalidade do Município.

§ 1º Fica desde já instituídas as Projeções Locais da *Operação Terezina* relativas aos Distritos do Município.

§ 2º A cada Projeção Local da *Operação Terezina* corresponderá determinado número de empreendimentos, obras e serviços devidamente coordenados.

IX — PRINCÍPIO E NORMAS TÉCNICAS. MUNICIPALIZAÇÃO. DESCENTRALIZAÇÃO. COOPERAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL

Art. 26. Na organização da *Operação Terezina* deverão ser observados sempre que possível, os princípios e as técnicas da descentralização e da municipalização das obras, empreendimentos e serviços, conforme o caso, como, também, prevista a transferência de rendas e encargos da União e do Estado à alcada do Município.

Art. 27. As Cooperativas, Associações Rurais, Industriais e Comerciais, Bancos e Empresas privadas idôneas, fica assegurado o direito de participar ou colaborar na execução da *Operação Terezina*, segundo cláusulas e condições que forem estabelecidas pelo Sistema de Atos Complementares.

Parágrafo único. A adesão de Cooperativas, Associação Rurais, Industriais e Comerciais, Bancos e Empresas privadas à *Operação Terezina*, importará na aceitação das bases e diretrizes desta Lei, bem assim dos princípios, normas e processos estabelecidos pelo Sistema de Atos Complementares.

X — LEI FINANCEIRA. ANEXO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL. FINANCIAMENTOS. EMPRÉSTIMOS “OBRIGAÇÕES TEREZINA”. REVISÃO TRIBUTÁRIA. CODIFICAÇÃO. CRÉDITOS ESPECIAIS

Art. 28. A Lei Financeira da *Operação Terezina* consignará os recursos necessários à sua execução, tendo por base as seguintes prioridades em relação às obras, empreendimentos e serviços:

- a) maior rendabilidade;
- b) maior interesse econômico nacional, regional municipal; e
- c) maior interesse social.

Art. 29. A *Operação Terezina*, constituirá um Anexo Especial de Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Ao referido Anexo serão incorporadas as percentagens de 10, 30 e 50% no caso de participação do Município no Sistema Geral das Projeções Municipais da *Operação Piauí* (Setor Estadual), bem assim apendiculados os Orçamentos das Companhias, Sociedades Mistas, Serviços Industriais ou Empresas que forem criadas para a plena realização da *Operação Terezina*.

Art. 30. As despesas de custeio e os investimentos selecionados da *Operação Terezina*, na parte que constitui responsabilidade direta do Município, serão estabelecidos e regulados em todas as suas modalidades pela Lei Financeira.

Art. 31. O financiamento da *Operação Terezina* será atendido à conta dos seguintes recursos:

- a) dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município num montante menos inferior a 30% da respectiva Proposta Orçamentária Anual;

b) dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Estado, enquanto não se der execução à *Operação Piauí* (Projeção Regional o Setor Estadual de *Operação Município*, de âmbito nacional);

c) produto de operações de crédito em acordo especial com o Banco do Brasil S. A.; o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco de Crédito do Estado do Piauí, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Caixas Econômicas;

d) produto de arrecadação da Contribuição de Melhoria, nos térmos da regulamentação a ser promovida pela Prefeitura, 60 dias após a publicação deste Lei;

e) a quota de excesso da arrecadação estadual devida pelo Estado ao Município (art. 20 da Constituição Federal), enquanto não tiver início o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Piauí;

f) percentagem da arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões, nos térmos da regulamentação a ser promovida pela Prefeitura, 60 dias após a publicação desta Lei;

g) juros das contas especiais da *Operação Terezina* abertas nos estabelecimentos de créditos já mencionados, para depósito e movimentação dos recursos previstos nesta Lei;

h) revisão e modernização do Sistema Tributário do Município, vinculando-se a produto do aumento da arrecadação à *Operação Terezina*;

i) taxas, emolumentos, rendimentos e lucros decorrentes da execução das realizações e contratos da *Operação Terezina*;

j) a cota especial dos recursos da *Operação Piauí* (Plano de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios) destacada para o Setor de Terezina, cota nunca inferior a cinqüenta por cento (50%) do total destinado para a *Operação Terezina* nos térmos de sua Lei Financeira específica;

k) dotações consignadas no Orçamento Geral da União ou créditos especiais que a Bancada nas duas Casas do Congresso Nacional conseguir para a *Operação Terezina*;

l) vinculação de 50% da cota do Impôsto de Renda destinada ao Município, às obras, empreendimentos e serviços da *Operação Terezina*;

m) rendas eventuais que lhe forem atribuídas; taxas específicas; vinculação de adicionais.

Parágrafo único. O Fundo Especial (art. 11, b) será constituído de todos os recursos vinculados pela Lei Financeira à *Operação Terezina* acrescidos do produto de taxas de Desenvolvimento Econômico a ser arrecadada depois da aplicação total do novo Código Tributário do Município.

Acôrdos e Convênios

Art. 32. O Poder Executivo promoverá, desde já, entendimentos e firmará Acôrdos ou Convênios, com a União, o Estado do Piauí, Autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista, bancos, associações rurais, industriais e comerciais, cooperativas e empresas privadas no

sentido de estabelecer o esquema de financiamento misto da *Operação Terezina*, fixando as condições, natureza e volume da respectiva participação.

Parágrafo único. Os Acôrdos, Convênios ou contratos firmados, além da participação financeira devem, conforme o caso, abranger fórmulas especiais de colaboração e assistência técnica.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos destinados ao custeio e financiamento da *Operação Terezina* e projetos que a integram nos térmos, condições, volume e prazos fixados pela Lei Financeira.

Obrigações Terezina

Art. 34. Para garantia dos empréstimos ou com o fim de reforçar o financiamento das obras, empreendimentos e serviços, fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimentos com a Secretaria de Finanças do Estado no sentido antecipar a emissão das Apólices ou Obrigações da *Operação Terezina*, adquirindo-se o Governo Municipal até o montante de Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros) no primeiro quinquênio da *Operação Terezina*.

Parágrafo único. A amortização e resgate dessa cota especial para a Prefeitura de Terezina serão estabelecidas negando Convênio Especial prevista na *Operação Piauí* em seus artigos 31, 32 e 33.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos para aquisição, inclusive no exterior, dos materiais e equipamentos indispensáveis à execução da *Operação Terezina*, setor municipal da *Operação Piauí*.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar desde já a Comissão Técnica incumbida de proceder à revisão do Sistema Tributário do Município e elaboração de um Código atualizado.

Parágrafo único. Fica também o Poder Executivo autorizado a organizar os projetos relativos aos instrumentos legais em convencionais previstos nos artigos 11, 13 e 14.

Art. 37. Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para os trabalhos preliminares da organização da *Operação Terezina* e início das atividades da Comissão de Planejamento na letra a do artigo 11 (Estudos e Levantamentos Técnico-Econômico).

XI — COMISSÃO DE PLANEJAMENTO

Art. 38. A Comissão de Planejamento será constituída de nove (9) membros nomeados por Decreto Executivo Municipal em lista encaminhada à Câmara de Vereadores, escolhidos entre técnicos e representantes de classes produtoras.

§ 1º A Comissão de Planejamento tem a seu cargo os estudos e levantamentos técnico-econômicos, o planejamento e a estruturação geral da *Operação Terezina* tendo em vista o desenvolvimento progressivo do Muni-

cípio, o aproveitamento de seus recursos naturais e a melhoria das obrigações de vida de seus habitantes.

§ 2º A Comissão de Planejamento exercerá as suas atividades em caráter provisório devendo concluir em seus trabalhos dentro de 90 dias findos os quais será extinta.

§ 3º As funções de Membros da Comissão de Planejamentos têm caráter cívico, considerando relevantes os serviços pelos mesmos prestados.

XII — ADMINISTRAÇÃO DA OPERAÇÃO TEREZINA. COMISSÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 39. Sessenta dias (60) após o encerramento dos trabalhos das Comissões de Planejamento (art. 11 a; art. 38 e parágrafos 1, 2 e 3) entrará em imediato funcionamento a administração da *Operação Terezina*.

Art. 40. Fica instituída a Administração da *Operação Terezina* para coordenar, superintender e executar os Projetos, Obras, Empreendimentos e Serviços que a integram. (*Comissão Municipal de Desenvolvimento*).

§ 1º O Prefeito Municipal será o Administrador Geral da *Operação Terezina* assessorado por Assessores Técnicos (Comentários).

§ 2º A estrutura e funcionamento da *Operação Terezina*, no que se refere a sua Administração, serão estabelecidos pelo Sistema de Atos Complementares e pelas disposições contidas no Regulamento da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Desenvolvimento — órgão técnico diretamente subordinada ao Prefeito Municipal — tem como atribuição primordial pôr em marcha, coordenar, superintender e executar os instrumentos legais, mecanismos técnicos e setores da *Operação Terezina* (Obras, Empreendimentos e Serviços; Plano Diretor da Cidade; Reorganização Administrativa; Atos Complementares; Comando de Produtividade; Acôrdos; Convênios e Contratos; Mobilização Política; Regulamentação Geral).

XIII — MOBILIZAÇÃO POLÍTICA

Art. 41. O Prefeito Municipal, a Câmara de Vereadores, os Sindicatos de Classe, as Cooperativas, Associações Rurais, Industriais, Comerciais e Esportivas do Município, assim como as pessoas gradas de Terezina, se dirigirão à Assembléia Legislativas Estadual, ao Governador do Estado e Partidos Políticos, encarecendo a alta conveniência da imediata votação e sanção da *Operação Piauí* (Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Piauí), cujos objetivos, recursos e providências condicionam a perfeita realização de um de seus setores e projeções descentralizadas — a *Operação Terezina*.

§ 1º A Comissão Municipal de Desenvolvimento promoverá o enquadramento da *Operação Terezina* no Sistema Geral da *Operação Município* (Metas Preferenciais n.º 19, art. 22).

§ 2º Neste sentido, os Assessores Técnicos ou Comissários da referida Comissão (§ 1º, art. 41) deverão planejar e executar uma Campanha de âmbito nacional tendo em vista apressar o advento das providências consubstanciadas nos Projetos de Lei Federais ns. 4.614-54 e 3.112-57 relativos ao Plano Nacional de Obras, Empreendimentos e Serviços (*Operação Município*) ora no Congresso Nacional (Câmara Federal).

§ 3º Os dispositivos do art. 41 e seus parágrafos têm como finalidade primordial a mobilização política necessária à participação adequada de Terezina no Orçamento Geral e nos Orçamentos Cambiais da União (Reivindicação de cotas proporcionais à população, capacidade econômica, financeira e tributária, produção e superfície do Município e, sobretudo, o volume dos investimentos selecionados da *Operação Terezina*).

§ 4º - Fica instituído a "Sociedade dos Amigos de Terezina" com a finalidade precípua de lutar pelo desenvolvimento planificado do Município tal como delineado pelos dispositivos desta Lei de Diretrizes e Bases da *Operação Terezina*.

XIV — REGULAMENTAÇÃO GERAL

Art. 42. O Poder Executivo expedirá o Regulamento da presente Lei sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.